Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões///
(D.t.)
(Rubrica do Presidente)



Data: //	Número:
----------	---------

·	SPIRITO SANTO ,
2077	DE 2012
PERÍODO: 2011 PRESIDENTE: JÚLIO PERRARE	A ZOLZ TEORARDO PACHECO VICE-PRESIDENTE: O OFFICE VILLED DILLIES
1º SECRETÁRIO: ROMERTO BASTOS	2º SECRETÁRIO: VILSON DILIEM
ASSUNTO: PROJETO DE 181 Nº 44/12.	LEITURA: 20 / 03 /2012
INICIATIVA: EDIL JONAS POGUEIRA DIAS JUNIOR	1ª DISCUSSÃO:/
HISTÓRICO:	X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
DISPÕE SOFRE A PROIBIÇÃO DA UXIGÊRCIA DE CAUÇÃO OU DEPÓSITO PRÉVIO DE QUAL- quer MATUREZA PARA POSSIBILITAR A IT- TERHAÇÃO OU REALIZAÇÃO DE PROCEDILIM- TO CLÍNICO DE DOEATEJ EM SITUAÇÃO DO RISCO DE MORTE IMINENTE, URCÊNCIA OU	PRESIDENTE:
WERGENCIA EM KOSPITAIS DA REDE PEI- VADA, NO MUNICÍPIO DE CACHOZIRO DE	PEDIDO DE VISTA:/
Acqueixed sconfirme o ar tigo 120 do regimento Interno.	/Ver:
Tigo 9 20 00 1 (2013)	/Ver:
PARECER DA COMISSÃO DE:	PRESIDENTE:
Constituição, Justiça e Redação	
Finanças e Orçamento	PEDIDO DE URGÊNCIA:///
Fiscalização e Controle Orçamentário	APROVADO POR:
Obras e Serviços Públicos	X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
Saúde, Saneamento e Meio Ambiente	PRESIDENTE:
Direitos Humanos e Assist. Social	DE JEJTADO DOD
Educação, Ciência e Tecnologia, de	REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
Cultura, de Esporte e de Lazer	



EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DOCUMENTO: PL.

PROTOCOLO GERAL: 1015/12

NÚMERO PRÓPRIO: 44

DATA PROTOCOLO: 19/103/12

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a proibição da exigência de caução ou depósito prévio de qualquer natureza para possibilitar a internação ou realização de procedimento clínico de doentes em situação de risco de morte iminente, urgência ou emergência, em hospitais da rede privada, no município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 1°. Fica proibida a exigência de caução ou depósito prévio de qualquer natureza para internação e realização de procedimento clínico em hospitais da rede privada:

I - em caso de risco de morte iminente, urgência e emergência;

II – em qualquer caso, se o hospital for contratado, credenciado, cooperado ou referenciado de plano de assistência à saúde ou de seguradora especializada em saúde da qual o paciente é usuário.

M



Art. 2°. Se comprovada a exigência de caução ou depósito de qualquer natureza, o hospital serâ obrigado a devolver em dobro o valor depositado.

Parágrafo único: em casos de reincidência, sem prejuízo da sanção anterior, será aplicada multa de 500 UFCI (Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim).

Art. 3°. Os hospitais da rede privada, a fim de dar amplo conhecimento e divulgação dos termos da presente Lei, deverão afixar plaças ou cartazes, no tamanho 21cm X 29,5cm, em local de fácil acesso e visualização, contendo o inteiro teor desta Lei e o número do atendimento telefônico do PROCON.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, março de 2012.

JONAS NOGUEIRADIAS JUNIOR VEREADOR - PV



JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente lei é evitar que cidadãos que necessitem de atendimento e que se enquadrem nas circunstâncias descritas nos incisos I e II do parágrafo 1°, corram risco de morté pela demora na internação ou realização de procedimento clínico/médico, bem como evitar sofrimento, desgaste emocional e constrangimentos aos familiares e/ou acompanhantes do necessitado de atendimento

Ante o exposto, Nobres Colegas, a aprovação da presente proposição é de suma importância para evitar abusos e contribuir com a humanização e celeridade no atendimento, bem como a amenização do sofrimento do necessitado e de seus familiares/acompanhantes.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, março de 2012.

JONAS NOGUERA/DIAS JUNIOR VEREAD/OR - PV



EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROTOCOLO GERAL: 1015/12

NÚMERO PRÓPRIO: 44

DATA PROTOCOLO: 19 03 12

PROJETO DE LEI №

Dispõe sobre a proibição da exigência de caução ou depósito prévio de qualquer natureza para possibilitar a internação ou realização de procedimento clínico de doentes em situação de risco de morte iminente, urgência ou emergência, em hospitais da rede privada, no município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 1º. Fica proibida a exigência de caução ou depósito prévio de qualquer natureza para internação e realização de procedimento clínico em hospitais da rede privada:

I – em caso de risco de morte iminente, urgência e emergência;

II—em qualquer caso, se o hospital for contratado, credenciado, cooperado ou referenciado de plano de assistência à saúde ou de seguradora especializada em saúde da qual o paciente é usuário.

M



Art. 2º. Se comprovada a exigência de caução ou depósito de qualquer natureza, o hospital será obrigado a devolver em dobro o valor depositado.

Parágrafo único: em casos de reincidência, sem prejuízo da sanção anterior, será aplicada multa de 500 UFCI (Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim).

Art. 3°. Os hospitais da rede privada, a fim de dar amplo conhecimento e divulgação dos termos da presente Lei, deverão afixar placas ou eartazes, no tamanho 21cm X 29,5cm, em local de fácil acesso e visualização, contendo o inteiro teor desta Lei e o número do atendimento telefônico do PROCON.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, março de 2012.

JONAS NOGUPTRADIAS JUNIOR VEREADOR - PV



JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente lei é evitar que cidadãos que necessitem de atendimento e que se enquadrem nas circunstâncias descritas nos incisos I e II do parágrafo 1°, corram risco de morte pela demora na internação ou realização de procedimento clínico/médico, bem como evitar sofrimento, desgaste emocional e constrangimentos aos familiares e/ou acompanhantes do necessitado de atendimento.

Ante o exposto, Nobres Colegas, a aprovação da presente proposição é de suma importância para evitar abusos e contribuir com a humanização e celeridade no atendimento, bem como a amenização do sofrimento do necessitado e de seus familiares/acompanhantes.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, março de 2012.

JONAS NOGUEIRA DÍAS JUNIOR VEREADOR - PV



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 44/2012

INICIATIVA: Vereador Jonas Nogueira Dias Júnior

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

Processo Legislativo. Projeto de Lei de autoria parlamentar que proíbe depósito prévio para internações hospitalares e similares.

Incompetência do Município para dispor sobre a matéria. Matéria regulamentada por Lei Estadual. Comentários.

O presente projeto "dispõe sobre à proibição da exigência de caução ou depósito prévio de qualquer natureza, para possibilitar a internação ou realização de procedimento clínico de doentes em situação de risco de morte iminente, urgência ou emergência, em hospitais da rede privada, no município de Cachoeiro de Itapemirim".

Embora o conteúdo do Projeto de Lei seja louvável, vez que demonstra a preocupação social do autor com a saúde, não deve prosperar devido à existência de bálizas legislativas dentro do sistema constitucional de hierarquia das normas, que serão analisadas a seguir.

A competência em matéria de saúde pode ser analisada sob dois ângulos distintos. A competência executiva é comum a todas as entidades federativas, consoante preconizado pelo art. 23, inciso II da CF/88. Quanto à competência legiferante, é concorrente entre a União, Estados, Distrito Federal, na forma do art. 24, inciso XII da CF/88.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Acresça-se que o art. 30 da CF/88, em seu inciso VII, dispõe ser competência municipal prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Impende mencionar que o referido esquema de ações executivas sincronizadas entre os diversos entes federativos, cujo esboço já se encontrava no art. 198 da CF/88, foi plenamente articulado, mercê da edição da Lei n. 8.080/90, que "dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes". Depreende-se de tais legislações que o atendimento pelo SUS é gratuito, assim, a exigência de cheque caução para internação em hospitais públicos é absolutamente infundada face a natureza do serviço prestado pelo SUS à sociedade.

A participação da/iniciativa privada na assistência à saúde, por sua vez, é admitida suplementarmente, nos termos dos arts. 197 e 199 da CF/88, submetendo-se à atividade regulatória federal. Quando prestada por meio da adesão do cidadão a planos e seguros privados de saúde, merecem destaque as Leis nos: 9.656/98 que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde e 9.961/00, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Contudo, cumpre esclarecer que ao Município é vedado legislar sobre direito civil, sobretudo no que se refere às normas disciplinadoras das relações de consumo. Muito embora o art. 24 da CF/88, ao elencar as matérias de competência legislativa concorrente, refira-se a consumo, no inciso V respectivo; há de se interpretar esse dispositivo como exceção e, por conseguinte, restritivamente, não se afigurando admissível que os Municípios legislem a respeito, ainda que em caráter suplementar, com fundamento no supracitado art. 30, inciso II da Lei Maior. No dizer de Celso Ribeiro Bastos:

"Feita a análise de competência concorrente podemos concluir que é dentro das matérias arroladas no art. 24 que poderá haver atividade supletiva do município. É ainda indispensável que a matéria tenha uma especial pertinência com o nível municipal, é dizer, não cabe pretender suplementar normas que nada tenham que ver com o município. Dito em outras palavras, não pode a atividade supletiva incursionar por leis cujos interesses sejam manifestamente das alçadas federal ou estadual."



(Ives Gandra Martins, in Comentários à Constituição do Brasil, 30. Volume, Tomo II, Ed. Saraiva, p. 227/228).

Por outro lado, cumpre esclarecer que, consoante o disposto no art. 170, caput e parágrafo único da Constituição da República, a atividade econômica no Brasil, funda-se no principio da livre iniciativa, sendo a todos assegurado o pleno exercício de qualquer atividade econômica lícita. Além disso, nos termos do art. 174, caput da Lei Magna, o Poder Público deve agir como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo 'na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."

José Afonso da Silva, em comentário ao supracitado dispositivo, assim, se pronuncia:

"O art. 174 declara que o Estado (Poder Público) exercerá a sua atividade de agente normativo e regulador, na forma da lei. Não se quer com isso, dizer que a intervenção, nesses termos, depende sempre da lei em cada caso específico. De fato, não se exige lei em cada caso para estimular e apoiar a iniciativa privada na organização e exploração da atividade econômica, como também não é mediante lei que se limita atividades econômicas." (in curso de direito Constitucional Positivo, 7a.ed. rev. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 678). (grifos nossos)

Observa-se que segundo disposição das resoluções expedidas pela ANS, é imposta a obrigatoriedade de cobertura, pelos prestadores privados de serviços de saúde, para o atendimento de casos de emergência e urgência, repudiada, em tais hipóteses, legalmente a exigência de cumprimento de prazo de carência e a prestação de caução. Caso os hospitais da localidade persistirem na prática iníqua da exigência de depósito prévio em situações de emergência e urgência ou em caso de internação programada, deverão ser denunciados à ANS, a quem competirá a instauração do respectivo procedimento fisealizatório. Uma vez comprovada a tentativa de frustração de cobertura, isso poderá gerar o descredenciamento do hospital por parte das operadoras privadas de saúde ou em última análise, em punição para o plano de saúde que seja conivente com tal prática abusiva.



Finalmente, mas não menos importante, a penalidade alusiva à exigência de depósito prévio para internações está regulamentada em âmbito estadual pela <u>Lei Estadual nº 6.984/01</u> de 26/12/01, que tem vigência em todo território estadual, prevendo multa no importe de 10.000 (dez mil) VRTE's pelo seu descumprimento.

Concluímos, pelos vícios apontados, pela impossibilidade material do município legislar sobre a matéria; e com estas observações, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devolução da matéria ao ilustre autor, com o intuito, inclusive, de se evitar futura Ação de Inconstitucionalidade.

É o parecer para decisão de V. Exas.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 21 de março de 2012

ot/gm/lgo.

Gustavo Moulin Costa

Procurador Legislativo Geral

OAB ES 6339



	•		/	-
OF/PLG Nº.	0	7/	20	12

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTTUIÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO VEREADOR: LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA

> L'emounte DOCUMENTO: PROTOCOLO GERAL: 1041117 NÚMERO PRÓPRIO: DATA PROTOCOLO: «1/03/12

Senhor Vereador.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ
44/12				110120 VENC. PROJ
				, }
· · ·		· ·		

RECURSO N°.	EMENDAS A LOM N°.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente.

JÚLIO ČÝSAR EF

Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s)
- Observação:
- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARÀ PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

JUNTADAS:

1 _	19	(P)	12012	Protocolado com 01 polhos
- 2 -	21	703	12012	Lancer Fundico - la 08/11 00
3 -	21	<u>/ 03</u>	12012,	Layeren Jen dies - les 08/13 603. 1 De 126 1 057/2012 a Jamina de Constitução Jes. 5
5 -		./	/	
6 -	·	/	/	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
7 -	·	./	_/	
8 -	·	/		-
9 -	- <u> </u>	/		·
10 -		_/	_/	
11 -		_/		<u> </u>
12 -		_/	_/	
13 -	·	/	_/	<u> </u>
14 -	·	./		
15 -	- <u> </u>	_/	_/	- ,
16 -		_/	_/	
17 -		_/	_/	
18 -		_/	_/	<u></u>
19 -		_/	_/	
20 -	_	/	/	